

PROCESSO - A. I. Nº 128966.1001/09-1
RECORRENTE - DISTRIBUIDORA BAHIANA DE TECIDOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0198-04/10
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 03/11/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0344-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Diante do fato de o contribuinte ter efetuado o pagamento do valor lançado no Auto de Infração, fica caracterizada a perda do interesse recursal, devendo o Recurso Voluntário impetrado contra Decisão de primeira instância administrativa ser julgado prejudicado. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado pelo sujeito passivo contra Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o presente Auto de Infração, através do Acórdão JJF Nº. 0198-04/10, lavrado em virtude do transporte de mercadorias acobertadas com notas fiscais com data de validade vencida, exigindo imposto no valor total de R\$ 5.369,52, além de multa por infração no percentual de 100%, por violação ao disposto nos artigos 199, inciso I, combinado com o 209, inciso III do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências (fls. 05 e 06).

A Decisão combatida, após não acolher as preliminares suscitadas, foi tida como procedente, à unanimidade (fls. 59 a 61).

Cientificado da Decisão (fls. 67 e 68) e inconformado com a mesma, o sujeito passivo ingressou com Recurso Voluntário, (fls. 73 a 77), no qual pleiteia a reforma da Decisão da 1ª instância, e pelo julgamento do Auto de Infração como improcedente, bem como a redução da multa no percentual de 80%.

Documentos acostados pela Coordenação Administrativa do CONSEF às fls. 81 a 83 informam o recolhimento do débito em 19 de outubro de 2009.

VOTO

Com efeito, analisando o processo verifico que, em 19 de outubro de 2009, o sujeito passivo efetuou o recolhimento do débito lançado no Auto de Infração ora apreciado, no valor de R\$ 10.739,04. Com tal ato, foi adimplida a obrigação tributária, com a sua quitação integral.

O pagamento total do débito tributário extingue o crédito tributário, conforme preceitua o artigo 156, Inciso I, do Código Tributário Nacional, e é incompatível com a vontade de recorrer da Decisão administrativa que julgou procedente o Auto de Infração, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso I do artigo 122 do RPAF/99.

Desta forma, resta dissolvida a lide existente, por estar caracterizada a perda do interesse recursal, tornando o Recurso Voluntário apresentado ineficaz e consequentemente **PREJUDICADO** e, consequentemente, **EXTINTO** o crédito tributário.

Os autos devem ser, pois, remetidos à repartição fiscal de origem para as medidas administrativas cabíveis, especialmente sua homologação e arquivamento, vez tratar-se de pagamento integral.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 128966.1001/09-1, lavrado contra **DISTRIBUIDORA BAHIANA DE TECIDOS LTDA.**, devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado e, após, o arquivamento do processo.

Sala de Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS